



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 364 / 2009  
SESSÃO DE : 29.04.2009  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3616/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200705134  
AUTUANTE: MANOEL GUTEMBERG JÚNIOR  
RECORRENTE: TRANSPORTADORA GUIMARÃES LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

**EMENTA:** TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. A nota fiscal de número 28, colhida às fls. 05 dos autos foi gravada de inidônea por conter declarações inexatas no tocante as quantidades de mercadorias transportadas. Configurado nos autos a prática da infração denunciada na inicial.

**Dispositivos Infringidos:** artigos 16, I "b", 21, II "c", 28, 131 e 169 I todos do Decreto 24.569/97.

**Penalidade:** aplicada ao caso a inserta no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96. Recurso Voluntário Conhecido e Não Provido. Decisão por maioria de votos, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração denuncia a acusação abaixo descrita:

*“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A empresa de transportes, por meio de veículo de sua frota, conduzia 50 toalhas 1,40 X 10 cm, 290 toalhas 1,40 X 40 cm e 600 colchas 1,40 X 2,10 cm acobertadas pela nota fiscal número 28, cuja mesma não descrevia a operação efetivamente realizada, sendo com isso, inidônea, por este motivo lavramos esse auto de infração.”*

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

**ICMS:** R\$ 1.499,40 e **MULTA :** R\$ 2.646,00.

O agente fiscal indicou como dispositivos legais infringidos os artigos, 16, I “b”, 2, II “c”, 28, 131 e 169, I, todos do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugeriu o artigo 123, III, “a” da lei nº 12.670/96 , alterada pela lei nº 13.418/03.

Às fls. 4 dos autos repousa o Certificado de Guarda de Mercadoria nº 73/2007 lavrado pelo fiscal atuante, onde visualiza-se as mercadorias efetivamente transportadas.

Complementa a inicial, o relatório carreado às fls. 3 deste caderno processual.

Instruindo inicialmente o presente processo constam os seguintes documentos : Auto de Infração, Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadoria nº 73/2007,

Nota Fiscal nº 028 e Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga.

A empresa autuada tempestivamente impugna o feito fiscal conforme argumentos carreados às fls. 8/27 dos autos.

O processo foi encaminhado a CEJUL- Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT para ser submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular diante das peças processuais, após afastar o pedido de nulidade suscitado pela parte, pelos fundamentos expendidos às fls. 78/82 dos autos entendeu devidamente configurado o ilícito denunciado na inicial, aplicando assim a penalidade tipificada no artigo 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96.

Inconformada com a decisão proferida, a empresa mergulha nos autos alegando a improcedência do feito fiscal, momento em que ratifica as mesmas razões argüidas por ocasião da interposição da peça impugnatória, acrescentando que a Julgadora Singular não analisou a operação realizada entre as pessoas jurídicas - remetente e destinatária das mercadorias, pois a operação de transporte destas encontrava-se embasada em documentos fiscais de vendas e de industrialização de tecidos adquiridos por contribuinte deste estado- Ceará, de modo que inexiste as divergências ou ilegalidades em relação a natureza da operação. Aduz ainda que o arbitramento realizado pelo agente fiscal não observou as disposições contidas no artigo 148 do CTN.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 503/2008, opinando pela "Procedência" do feito fiscal, o qual foi

referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Devidamente recepcionado o recurso, os autos sobem para julgamento junto a esta Egrégia 2ª Câmara, sendo-me distribuído mediante sorteio.

Em síntese eis o Relatório.

#### **VOTO DA RELATORA.**

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado denuncia que a recorrente - empresa transportadora de cargas conduzia mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea.

As mercadorias conduzidas pela recorrente encontravam-se acompanhadas da nota fiscal número 28, carreada às fls. 5 dos autos, a qual foi gravada pela fiscalização como inidônea por conter declarações inexatas no tocante as quantidades dos produtos efetivamente transportados.

Eis apenas para recordar, uma passagem do informado pelo autuante às fls. 3 dos autos, "Ipsis litteris":

*" O auto de infração de número acima citado teve como fundamento o TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS POR DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA, TENDO EM VISTA QUE A MESMA NÃO DESCRERIA COM EXATIDÃO A OPERAÇÃO efetivamente realizada, pois as quantidades das mercadorias apreendidas não se ajustavam com as quantidades descritas na nota fiscal número 28." (Informações Complementares, fls. 3 dos autos) .*

Neste momento, por oportuno faço uma pequena digressão sobre a temática - nota fiscal.

Vejamos sua definição nas preciosas lições da mestra " Maria Helena Diniz, "Ipsis Literris":

*"Nota fiscal é o documento exigido pela legislação fiscal que comprova uma compra, com indicação do preço e serve de controle ao Fisco de toda e qualquer operação realizada pela empresa-contribuinte que constitua fato gerador do tributo ou tenha relevância para a fiscalização tributária." (Dicionário Jurídico Ed. Saraiva 1998, Pg.377).*

Em nossa legislação tributária existe a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal com todos os seus requisitos fundamentais de eficácia e validade para comprovação de uma operação relativa a circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte e de comunicação, servindo referido documento para acobertar a circulação das mercadorias e principalmente para ofertar ao Fisco o conhecimento, o monitoramento e controle das operações atinentes ao ICMS.

A ausência da nota fiscal ou o defeito irremediável na mesma implica em sua irregularidade, devendo os agentes fazendários em obediência ao art. 142 do CTN, atender incontinenti ao disposto no art. 830 do decreto nº 24.569/97, "In Verbis " :

*" Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular," na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria". (grifos pessoais).*

Trago ainda a baila o que se entende por mercadoria em situação irregular, nos termos do normatizado no artigo 829 do mesmo dispositivo acima citado, senão vejamos:

*Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte, não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131." (grifos pessoal).*

Reproduzo para ilustrar este voto o preceituado no artigo 131 do Decreto 24.569/97, a seguir transcrito:

*Art. 131 "Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for, comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda quando:*

*I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.*

*II-.....*

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada".*

Ainda cumpre ressaltar que se deve com bastante razoabilidade, sem logicamente fugir-se da legalidade ínsita a atividade fiscalizatória verificar se estas imperfeições, estes erros ou omissões deságuam ou não em falta de recolhimento do tributo devido , sob pena de configurarem-se em meros vícios de

forma, meras omissões, ou indicações incorretas, possíveis portanto de serem sanadas no gozo da espontaneidade.

No caso de que se cuida, a recorrente contesta a decisão que julgou procedente a acusação fiscal praticamente com agasalho nos argumentos de que a Julgadora Singular não analisou objetivamente a espécie de operação realizada entre as pessoas jurídicas - remetente e destinatária das mercadorias, ainda que o arbitramento realizado pelo agente fiscal não observou as disposições contidas no artigo 148 do CTN.

Relativamente aos argumentos acima mencionados teço as seguintes considerações:

Inicialmente registro que a própria recorrente às fls. 89 deste caderno processual reconhece ser incontroverso a existência de divergências entre as quantidades de mercadorias transportadas e aquelas indicadas nos respectivos documentos fiscais, embora entenda que tal circunstancia torna-se irrelevante diante da natureza da operação realizada, pois "In Casu", a empresa RANER INDÚSTRIA TEXTIL LTDA contribuinte do estado do São Paulo, efetuou a venda de tecidos a contribuinte do estado do Ceará, tendo remetido por conta e ordem daquela as mercadorias para industrialização junto a empresa CONFECÇÕES SABELLA BASSI LTDA - ME, também contribuinte do estado de São Paulo.

Diante da natureza das operações acima narradas e considerando que a operação de transporte em foco foi promovida pela empresa que efetuou a industrialização dos tecidos, tendo para tanto emitido os documentos fiscais relativos aos preços dos serviços

prestados, entende a recorrente que o arbitramento realizado pela fiscalização deveria limitar-se apenas aos preços dos serviços prestados.

Apreciando a nota fiscal objeto desta autuação observo que a mesma contém em seu corpo a descrição da natureza da operação como "Ret. Ind. Por Conta e Ordem- CFOP- 6124", todavia na mesma não existe qualquer referencia com relação a preço de serviços, mas unicamente o preenchimento do campo que cuida do "Valor Total Dos Produtos Transportados".

Neste momento registro, que , a meu entender pessoal, a quantidade das mercadorias a serem transportadas devem guardar perfeita sintonia com aquelas indicadas na documentação fiscal, independentemente da natureza da operação.

Nesta linha de interpretação, a meu pensar assiste inteira razão a nobre julgadora monocrática quando entendeu configurado o ilícito tributário denunciado, pois efetivamente a nota fiscal em foco não preenche os requisitos fundamentais de validade exigidos pela legislação tributária, pois concretamente ali indica-se quantidades de mercadorias em total desacordo com as que foram efetivamente encontradas no momento da fiscalização.

No caso de que se cuida, saltam aos meus olhos com muita clarividência a dissonância existente entre as mercadorias transportadas e as indicadas na nota fiscal em lide, motivo



pelo qual, a meu ver, encontra-se demonstrado de forma incontestada a inidoneidade da nota fiscal em controvérsia.

Sinalizo também, que comungo "in totum" com a fundamentação prolatada pela nobre julgadora singular às fls. 81 dos autos, senão vejamos:

*" Por fim, quanto a afirmação de que a autoridade fiscal desconsiderou a natureza das operações indicadas nos documentos fiscais apreendidos e promoveu o arbitramento dos valores das operações fiscais realizadas entre remetente e destinatária, podemos salientar que a nota fiscal foi considerada inidônea e portanto, a autoridade fiscal lançadora tem competência para atribuir valores de mercados a serem utilizados como base de cálculo, conforme disposto no artigo 25, XIV do RICMS."*

Por derradeiro relembro a recorrente que a responsabilidade por infração a legislação tributária é de natureza objetiva, independente, portanto da vontade do agente ou responsável, sendo irrelevante para o caso, a efetividade, a natureza jurídica e extensão dos efeitos do ato, devendo-se levar em conta se, efetivamente ocorreu no mundo fenomênico o fato gerador da obrigação tributária, conforme soa do artigo 136 do CTN, reproduzido no artigo 877 do Decreto 24.569/97, "In Verbis":

*Art.877."Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".*

Neste contexto, a meu sentir, resta plenamente caracterizada a infração denunciada no presente auto de infração, tendo assim a recorrente contrariado as normas tributárias preceituadas nos

artigos 829 e 131 do Decreto nº 24.569/97, supra citados, motivo pelo qual deve submeter-se à penalidade tipificada no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/97, com a nova redação da Lei nº 13.418/03, abaixo transcrita :

*"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III- Relativamente à documentação e à escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação."*

Após as pequenas considerações acima expendidas, pessoalmente entendo irretocável os fundamentos expendidos pela nobre Julgadora Singular em seu "decisorium litis ", motivo pelo qual VOTO para que se Conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

**ICMS:** R\$ 1.499,40 e **MULTA :** R\$ 2.646,00.


Eis como entendo atualmente a questão, eis como VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente : TRANSPORTADORA GUIMARÃES LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, José Moreira Sobrinho e Sandra Maria Tavares Menezes de Castro que se pronunciaram pela parcial procedência, sob o entendimento de que "deve ser excluída a exigência do ICMS tendo em vista que o autuante não pôs dúvida sobre a operação descrita na nota fiscal (retorno de industrialização) cujo ICMS é suspenso caso atendido os requisitos legais. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Antônio Brasil.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de Maio de 2009.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

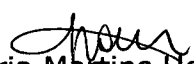
  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

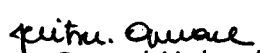
  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Holanda Timbó  
CONSELHEIRO

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA